



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 25, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar encaminhado a essa Casa de Leis por meio da Mensagem nº 64, de 19 de junho de 2023, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera dispositivos das Leis nº 2.745, de 18 de maio de 2012, nº 2.746, de 18 de maio de 2012 e nº 2.747, de 18 de maio de 2012, revoga dispositivos das Leis Complementares nº 468, de 21 de julho de 2008, nº 622, de 11 de julho de 2011, nº 741, de 21 de novembro de 2013, nº 828, de 15 de julho de 2015, nº 846, de 8 de dezembro de 2015, revoga as Leis Complementares nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018 e nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020, e revoga dispositivos das Leis nº 2.528, de 25 de julho de 2011 e nº 3.122, de 1º de julho de 2013.”, pelo Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem.

A substituição ora encaminhada pretende atender à solicitação da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, observada no Despacho ID 0045281350, de 18 de janeiro de 2024, que justifica não ser necessária a continuidade do Projeto de Lei encaminhado, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 1.215, de 29 de dezembro de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos das Leis Complementares nº 965, de 20 de dezembro de 2017 e nº 1.180, de 14 de março de 2023, e dá outras providências.”.

Cumprir informar que o Projeto de Lei Complementar manterá as alterações da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, em virtude da necessidade de adequar a composição da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, bem como dar um melhor enquadramento às competências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, incluindo a execução de obras de infraestrutura no perímetro urbano por intermédio dos convênios entre a Autarquia e os entes municipais.

Ademais, as revogações constantes no Projeto em comento justificam-se devido às atualizações realizadas na Lei Complementar nº 965, de 2017, por meio da Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, quanto à reorganização administrativa deste Poder Executivo.

Mediante os fatos mencionados, a propositura está embasada nos mandamentos constitucionais e na atualização da legislação estadual, com vistas a atender a legalidade e viabilizar o bem-estar comum e o interesse público, inclusive, sem qualquer impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do disposto neste Projeto de Lei Complementar.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/02/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045275542** e o código CRC **486E7FD0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.001128/2023-18

SEI nº 0045275542



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, revoga dispositivos das Leis Complementares nº 468, de 21 de julho de 2008, nº 622, de 11 de julho de 2011, nº 741, de 21 de novembro de 2013, nº 828, de 15 de julho de 2015 e nº 846, de 8 de dezembro de 2015, revoga as Leis Complementares nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018 e nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020, e revoga dispositivos das Leis nº 2.528, de 25 de julho de 2011 e nº 3.122, de 1º de julho de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 6º e os incisos V e VI do art. 11, todos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, que “Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

III - a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG;

IV - a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEAS;

.....

Art. 11.

.....

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, na defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade e de sua efetiva participação, no processo de promoção de melhoria de sua qualidade de vida;

.....”

(NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 4º A Secretaria Executiva da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF será definida por meio de Decreto.

.....

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Seção IV-A
Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Subseção I
Do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Art. 98. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, tem por finalidade, especialmente, promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, bem como:

IV - prestar assistência técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários e de infraestrutura urbana, formalizando-a por convênios ou outras medidas legais pertinentes;

Subseção II
Da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD

Subseção III
Da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

Subseção IV
Do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO

Subseção VI
Da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - FAPERRO

.....

Subseção VII
Da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO

.....

Subseção VIII
Da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

.....

CAPÍTULO VI
DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC

.....

Seção V
Do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

.....” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao § 2º e o § 5º, todos do art. 19 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 2º

VII - Secretário-Chefe da Casa Civil; e

VIII - Contador-Geral do Estado.

.....

§ 5º A JPOF poderá contar com o apoio de equipe técnica que assessorará os gestores constantes no § 2º deste artigo, a ser regulamentado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Anexo Único da Lei Complementar nº 468, de 21 de julho de 2008, que “Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, e dá outras providências.”;

II - o Anexo Único da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.”;

III - o Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 21 de novembro de 2013, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e da Lei Complementar n. 381, de 29 de junho de 2007, promovendo adequação nos termos da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências.”;

IV - os Quadros de Cargo de Direção Superior - CDS e Função Gratificada, constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a criação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC.”;

V - o Anexo I da Lei Complementar nº 846, de 8 de dezembro de 2015, que “Dá nova redação, altera, acrescenta artigos e reorganiza unidades administrativas da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, define competências de cargos públicos criados no âmbito do DETRAN/RO, em face da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que ‘Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da administração pública estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.’”;

VI - a Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre nomeações em Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia.”;

VII - a Lei Complementar nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020, que “Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018.”;

VIII - o Anexo Único - A da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.”; e

IX - o Anexo Único da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre a qualificação, concessão, manutenção e cancelamento das titulações de Utilidade Pública - UP, de Organização Social - OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no âmbito do Estado de Rondônia. Cria o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor - SISPAR, e Sistematiza as relações da administração pública estadual com as entidades do terceiro setor, e o fomento às atividades de desenvolvimento econômico e social no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/02/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045795807** e o código CRC **608811D8**.



RECEBIDO NA DITEL
Em 25/03/24
Horas 12:33
Por: Ulber B. Souza

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 14/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 26/2023, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014; altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017; revoga dispositivos das Leis Complementares nº 468, de 21 de julho de 2008, nº 622, de 11 de julho de 2011, nº 741, de 21 de novembro de 2013, nº 828, de 15 de julho de 2015, e nº 846, de 8 de dezembro de 2015; revoga as Leis Complementares nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, e nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020; e revoga dispositivos das Leis nº 2.528, de 25 de julho de 2011, e nº 3.122, de 1º de julho de 2013”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de março de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014; altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017; revoga dispositivos das Leis Complementares nº 468, de 21 de julho de 2008, nº 622, de 11 de julho de 2011, nº 741, de 21 de novembro de 2013, nº 828, de 15 de julho de 2015, e nº 846, de 8 de dezembro de 2015; revoga as Leis Complementares nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, e nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020; e revoga dispositivos das Leis nº 2.528, de 25 de julho de 2011, e nº 3.122, de 1º de julho de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os incisos III e IV do art. 6º e os incisos V e VI do art. 11, todos da Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, que “Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

III - a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;

IV - a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - Seas;

Art. 11.....

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, na defesa das pessoas em estado de vulnerabilidade e de sua efetiva participação, no processo de promoção de melhoria de sua qualidade de vida;

.....” (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“Art. 19.....

§ 4º A Secretaria Executiva da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF será definida por meio de Decreto.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III

DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Seção IV-A

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec

Subseção I

Do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Art. 98. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec, tem por finalidade, especialmente, promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia, bem como:

IV - prestar assistência técnica e financeira aos municípios no desenvolvimento de seus sistemas rodoviários e de infraestrutura urbana, formalizando-a por convênios ou outras medidas legais pertinentes;

Subseção II

Da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Subseção III

Da Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer

Subseção IV

Do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - Ipem/RO

Subseção VI

Da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – Fapero

Subseção VII

Da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - Agero

Subseção VIII

Da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC

Seção V

Do Departamento Estadual de Trânsito - Detran

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

.....” (NR)
Art. 3º Ficam acrescentados os incisos VII e VIII ao § 2º e o § 5º, todos do art. 19 da Lei Complementar nº 965, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§ 2º.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

.....
VII - Secretário-Chefe da Casa Civil; e

VIII - Contador-Geral do Estado.
.....

§ 5º A JPOF poderá contar com o apoio de equipe técnica, que assessorará os gestores constantes no § 2º deste artigo, a ser regulamentado mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Anexo Único da Lei Complementar nº 468, de 21 de julho de 2008, que "Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, e dá outras providências";

II - o Anexo Único da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - Cecon";

III - o Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 21 de novembro de 2013, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 369, de 22 de fevereiro de 2007 e da Lei Complementar n. 381, de 29 de junho de 2007, promovendo adequação nos termos da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013 e dá outras providências";

IV - os Quadros de Cargo de Direção Superior - CDS e Função Gratificada, constantes no Anexo Único da Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que "Dispõe sobre a criação da Superintendência de Polícia Técnico Científica - POLITEC";

V - o Anexo I da Lei Complementar nº 846, de 8 de dezembro de 2015, que "Dá nova redação, altera, acrescenta artigos e reorganiza unidades administrativas da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, define competências de cargos públicos criados no âmbito do DETRAN/RO, em face da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que "Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da administração pública estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências";

VI - a Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre nomeações em Cargos de Direção Superior e Funções Gratificadas vinculadas ao Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia";

VII - a Lei Complementar nº 1.078, de 22 de dezembro de 2020, que "Dá nova redação à Lei Complementar nº 1.008, de 20 de dezembro de 2018";



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VIII - o Anexo Único - A da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual”; e

IX - o Anexo Único da Lei nº 3.122, de 1º de julho de 2013, que “Dispõe sobre a qualificação, concessão, manutenção e cancelamento das titulações de Utilidade Pública - UP, de Organização Social - OS e de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP no âmbito do Estado de Rondônia. Cria o Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos através do Terceiro Setor - SISPAR, e Sistematiza as relações da administração pública estadual com as entidades do terceiro setor, e o fomento às atividades de desenvolvimento econômico e social no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de março de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE